



# Prefeitura de SOROCABA

Sorocaba, 12 de março de 2020.

VETO nº 05 /2020  
Processo nº 5.831/2020

J. AOS PROJETOS EM APRESENTAÇÃO  
EM  
~~FERNANDO DINI~~  
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e aos demais Vereadores que, no uso da faculdade que me conferem o inciso V, artigo 61, e § 2º, do artigo 46, todos da Lei Orgânica do Município, e após analisar o Autógrafo nº 04/2020, decidi pelo **VETO PARCIAL**, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 356/2019, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade dos fornecedores de bens e serviços localizados na cidade de Sorocaba a fixar data e turno para entrega dos produtos ou realização dos serviços aos consumidores e dá outras providências*".

Reconheço e louvo os nobres desígnios do Legislador, muito bem expostos na justificativa que acompanha a proposta, no sentido de estabelecer data e turno para a entrega do produto ou da prestação do serviço, a fim de evitar que os consumidores permaneçam durante todo o dia no local à disposição dos fornecedores.

Nesse sentido, solidário à iniciativa parlamentar e ciente de que a competência para legislar sobre produção e consumo é concorrente, o projeto, em sua essência, merece minha acolhida.

Contudo, ouvido, o Serviço de Proteção ao Consumidor (PROCON-SOROCABA) manifestou-se pelo veto parcial, aduzindo, em síntese, que o art. 3º do PL, ao prever que em caso de não entrega do produto ou serviço no prazo estipulado o consumidor teria direito a devolução do valor pago em prazo não superior a 24 horas, contrariado, portanto, o Código de Defesa do Consumidor que estabelece, em mais de uma passagem, que em caso de descumprimento contratual a restituição da quantidade desembolsada pelo consumidor deve ser imediata.

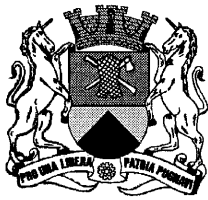
Diante de tais considerações técnicas, vejo-me na contingência de vetar o art. 3º da propositura, sem que seja comprometida a eficácia da Lei dela resultante.

Faço incidir o veto sobre a integralidade do art. 3º, visto que o dispositivo extrapola o espaço concedido pela ordem jurídica superior para a disciplina da matéria por meio de Lei municipal.

Embora seja lícito ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual naquilo que couber (art. 30, I e II da CF), não lhe é dado fazê-lo, todavia, contrariando a legislação federal que rege o tema, no caso, o Código de Defesa do Consumidor.

COMUNICADO Nº 001 SOROCABA 12/03/2020 15:02 109905 1/2/4

3



# Prefeitura de SOROCABA

VETO Nº /2020 – fls. 2.

Note-se que o veto ao referido artigo 3º não prejudicará a aplicabilidade da Lei, bem como não haverá prejuízo aos consumidores, uma vez que havendo descumprimento contratual, aos eventuais infratores incidirá o sistema de responsabilização previsto no estatuto consumerista.

Por todos estes motivos é que decidimos **vetar parcialmente** o presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

  
JAQUELINE LILIAN BARCELOS COUTINHO  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
FERNANDO ALVES LISBOA DINI  
DD. Presidente da Câmara Municipal de  
SOROCABA  
Veto nº 05 /2020 Aut. 04/2020 e PL 356/2019.

OPM/2020 11/14 SOROCABA 12/11/2020 15:53 195985 2/4